

RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI NºS 0132.1/2019 E 0293.6/2020 (APENSADOS)

“Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de majorar a idade dos beneficiários.’ (PL 0132.1/2019)

Autora: Deputada Paulinha

“Altera o *caput* e o § 6º do art. 11 da Lei nº 17.201, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina.” (PL 293.6/2020)

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0132.1/2019, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários”, e do Projeto de Lei nº 0293.6/2020 (apensado), de autoria do Deputado Neodi Saretta, que “Altera o *caput* e o § 6º do art. 11 da Lei nº 17.201, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Verifica-se na Justificação da Autora ao Projeto de Lei nº 0132.1/2019 (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos), que a alteração da Lei nº 17.201, de 2017, conforme almejada pela normativa, tem o condão **(I)** de majorar a idade dos beneficiários contemplados pela concessão do benefício assistencial de caráter financeiro, de que trata o art. 11 da Lei estadual nº 17.201, de 13 de julho de 2017 (assistência financeira à gestação múltipla), dos atuais 12 (doze) anos

para 14 (quatorze) anos, e **(II)** utilizar as base de dados do Cadastro Único para Programas do Governo Federal (Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007) para fins de comprovação da vulnerabilidade social dos indivíduos eventualmente contemplados com o benefício de assistencial de caráter financeiro a que se refere o art. 11 da Lei nº 17.201, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina”, originalmente instituído por meio da Lei nº 15.390/2010 (revogada).

Após preliminar diligenciamento externo, no âmbito da Comissão de Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) (pp. 4 e 5), em que pesem as manifestações dos órgãos consultados, contrárias ao prosseguimento da matéria, em face de vícios de ordem constitucional e infraconstitucional (pp. 10/36), o Projeto de Lei nº 0132.1/2019 foi aprovado, por unanimidade, nesse órgão fracionário (pp.37/41 dos mesmos autos eletrônicos).

Na sequência, a proposta em comento seguiu seu trâmite na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual também foi objeto de diligência à Casa Civil, provocada pelo Relator, o Deputado José Milton Scheffer, desta vez, notadamente, para dirimir dúvidas em relação aos aspectos de ordem financeira e orçamentária intrínsecos à proposta de lei (pp. 42/44).

A resposta a essa diligência encontra-se acostada às pp. 47-56 dos autos eletrônicos, e dela se extrai, em suma, que a consulta encerra opinião semelhante a oferecida em face da diligência na CCJ.

Entretanto, o Relator, considerando (I) a informação da Secretaria de Estado da Fazenda, de que não lhe compete atender ao requisitado pela diligência promovida pela CFT, (II) o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei, elaborado pela Secretaria de Estado da Administração, consultada de ofício, por meio de sua Gerência de Remuneração Funcional/Supervisão de Pensão Especial, o qual indica o baixo custo que a medida provocará ao Erário, e (III) a prorrogação do

benefício em função da majoração da idade pretendida, exarou seu Voto no seguinte sentido:

[...]

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, passo ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário da proposição, nos termos do art. 144, II, do Regimento, com o condão de verificar a conformação da matéria às leis orçamentárias vigentes.

Nesse sentido, conforme consta na previsão elaborada pela Secretaria de Estado da Administração (fls. 64/65), a ampliação da idade de 12 (doze) para 14 (quatorze) anos abrangerá em 2019, 2020 e 2021, respectivamente, 3 (três), 11 (onze) e 17 (dezesete) beneficiários extras da pensão especial em voga.

Contudo, observo que o aumento da despesa projetada será compensado com o maior rigor para a concessão do benefício, conforme dispõe o § 1º proposto ao art. 12 da Lei nº 2017, que exige o prévio cadastro da família de baixa renda no Cadastro Único para Programas do Governo Federal (CadÚnico).

Deste modo, entendo que foram atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como promovido o interesse público no que tange à justa concessão de benefício.

No entanto, vislumbro um possível conflito entre o proposto § 1º ao art. 12 e o vigente § 6º do art. 11, da Lei nº 17.201, de 2017, motivo pelo qual proponho Emenda Aditiva com o fim de revogar o segundo dispositivo.

Ante o exposto e cumprindo as atribuições desta comissão, voto: (1) nos termos do regimental art. 145, caput, parte final (parecer da CFT terminativo da continuidade de tramitação de proposições, admitindo-a ou não), pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0132.1/2019, por constatá-lo compatível e adequado às peças orçamentárias vigentes; e (2) nos termos do também regimental art. 144, II, parte final, no mérito, por convergir ao interesse público, pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Aditiva que ora anexadamente apresento.**

(grifos no original)

A proposta foi aprovada na CFT, por maioria, na reunião do dia 2 de dezembro do ano de 2020 (p. 61), e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

Neste íterim, na Reunião do dia 8 de dezembro do ano em curso, a Comissão de Constituição e Justiça, deliberou, à luz do disposto no parágrafo único do art. 216 do Ríalese, pelo apensamento do Projeto de Lei nº 0293.6/2020 à proposta legislativa em análise, o Projeto de Lei nº 0132.1/2019, pela afinidade temática intrínseca entre ambas as matérias, fato que se pode verificar às pp. 3/6 dos autos eletrônicos do PL nº 0293.6/2020.

O apensamento regimental das proposições, todavia, demonstrou a presença de dispositivos conflitantes entre ambas.

E, para a melhor compreensão desse conflito, é necessário esclarecer que, a Emenda Aditiva ao PL nº 0132.1/2019, aprovada na CFT, pretende revogar o § 6º do art. 11 da Lei nº 17.201, de 2017, e, por seu turno, em sentido diverso, o Projeto de Lei nº 0293.6/2020, de autoria do Deputado Neodi Saretta (apensado), tenciona exatamente alterar o *caput* e o próprio § 6º do art. 11 da Lei referenciada, com o fim de (I) fixar em 50% (cinquenta por cento) do valor do “salário mínimo regional” catarinense o benefício assistencial de caráter financeiro, devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 [três] ou mais nascituros, a ser reajustado conforme o reajuste do “salário mínimo regional”; e estabelecer, ainda, (II) que o benefício em questão será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do “salário mínimo regional” catarinense, por membro da famílias.

Assim, resta claro que, com a revogação do § 6º do art. 11 da Lei nº 17.201, de 2017, promovida pelo Projeto de Lei nº 0132.1/2019, há nítida perda de objeto do PL nº 0293.6/2020, o que configura a sua prejudicialidade.

Nesse contexto, a matéria portou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que recebi a sua relatoria e, também, a do seu apensado, tudo conforme previsão regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Ao analisar as matérias e as respectivas documentações instrutórias, quanto ao aspecto de observância pertinente ao Colegiado (art. 144, III, do Regimento Interno), verifico que o tema legislado no Projeto de Lei nº 0132.1/2019 é afeto a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, conforme o art. 80 do Regimento Interno deste Poder, e a matéria não apresenta contrariedade ao interesse público, na medida em que, conforme ressalta sua Autora, na pertinente Justificação, almeja auxiliar as famílias catarinenses com casos de gestação múltipla, sobretudo aquelas economicamente mais vulneráveis, a proverem sustento desses indivíduos até os 14 (quatorze) anos de idade, portanto, dois anos além do atual limite de 12 (doze) anos de idade previstos na legislação vigente.

Entretanto, quanto ao Projeto de Lei nº 0293.6/2020 (apensado), tendo em vista que a Emenda Aditiva ao PL 0132.1/2019, aprovada pela CFT, revoga o § 6º do art. 11 da Lei nº 17.201, de 2017, exatamente por conflitar com o novo parâmetro de renda a ser estabelecido, com base no CadÚnico, a meu sentir, não cabe considerar o proposto pelo PL nº 0293.6/2020, ampliando o escopo do Projeto de Lei nº 0132.1/2019, para tratar da majoração do benefício assistencial de caráter financeiro apresentada por aquela proposição. Dessa forma, entendo que, à luz do disposto no art. 235, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, o PL nº 0293.6/2020 sujeita-se à prejudicialidade.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, não vislumbro na matéria contrariedade ao interesse da coletividade, admitindo o mérito inerente à norma almejada, e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, conduzo voto (I) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0132.1/2019, e, todavia, com base no art. 235, III, do mesmo Diploma regimental, (II) pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 0293.6/2020 (apensado).

Sala da Comissão,



Deputado Volnei Weber
Relator